

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Piscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O DIREITO SISTÊMICO COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE SYSTEMIC LAW AS ALTERNATIVE MEANS OF RESOLVING FAMILY CONFLICTS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem ¹

Kleber José Trinta Moreira e Lopes ²

Graziela Garcia Silva ³

Resumo

O presente estudo trata sobre a temática do Direito Sistêmico enquanto método consensual de solução de conflitos no Judiciário brasileiro. O objetivo do estudo resume-se em estudar sobre a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico como meio mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções de conflitos familiares. Portanto, o presente estudo tem pertinência, visto que oportuniza e estimula a utilização desse meio alternativo na solução de conflitos. A presente pesquisa foi pautada na metodologia descritiva, qualitativa, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica em livros e artigos sobre a temática abordada.

Palavras-chave: Autocomposição, Solução de conflitos, Direito sistêmico, Leis sistêmicas, Constelações familiares

Abstract/Resumen/Résumé

The present study deals with the theme of Systemic Law as a consensual method of conflict resolution in the Brazilian Judiciary. The objective of the study is summarized in studying the Family Constellation and the application of Systemic Law as a more humanized, fast and efficient means in conflict resolutions. Therefore, the present study is relevant, as it provides opportunities and encourages the use of this alternative means in conflict resolution. This research was based on a descriptive, qualitative methodology, using a hypothetical-deductive analytical method, through a bibliographic review in books and articles on the topic addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autocomposition, Conflict resolution, Systemic law, Systemic laws, Family constellations

¹ Mestre em Direito pela UFMA. Doutora. Pós Doutora pela Universidade de Salamanca. Professora da Universidade Ceuma. Ex- Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MA por 6 anos. Advogada

² Mestre em Educação pela Escola Superior de Educação do Porto/Portugal. Pós-graduação em Processo Civil pela PUC/SP. Professor da Universidade CEUMA. Advogado. Atuou como Coordenador Geral na Secretaria Nacional do consumidor

³ Graduada em Direito da Universidade CEUMA

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende observar como o Direito Sistêmico tem sido aplicado como meio consensual de solução de conflitos no Judiciário brasileiro.

A problemática surgiu da vivência em Constelações Familiares desde o ano de 2012, e a observação do quão essa abordagem traz resultados em diversas áreas e a seguinte indagação: O Direito Sistêmico é um meio eficaz para a solução de conflitos judiciais?

A escolha do tema justifica-se pela constatação de um Judiciário abarrotado de demandas, devido à judicialização dos conflitos diários dos brasileiros, embora exista métodos consensuais que podem ser aplicados para resolver os litígios de forma mais célere e eficiente, como é o caso da Constelação Familiar, que no Judiciário foi denominado de Direito Sistêmico, a ser abordado neste artigo.

A Constelação Familiar é um método terapêutico de natureza fenomenológica e sistêmica, criado pelo alemão Bert Hellinger, após perceber que nas famílias havia padrões de repetição em várias gerações.

Esse método é fundamentado em três Leis ou Ordens, denominadas: 1) Lei do Pertencimento, que preconiza que todos dentro de um sistema tem direito a pertencer, independentemente de suas ações, ou seja, mesmo que tenha cometido algo que seja reprovável moralmente, este merece pertencer; 2) Lei do Equilíbrio entre dar e tomar, onde para haver paz e equilíbrio nas relações é necessário que se dê ao outro na mesma medida em que se recebe algo, de tal forma que se um dá a mais, o outro sente-se devedor, não suporta a cobrança implícita e a relação se desfaz; 3) Lei da Hierarquia, que refere-se à ordem de chegada em qualquer sistema, onde o mais antigo tem prioridade em relação ao mais novo.

Então, uma vez que essas leis não são respeitadas, ocorre desordens no sistema, que podem ser padrões repetitivos de doenças, crimes, infortúnios, perdas e outros. Dessa forma, a Constelação Familiar foi o método terapêutico criado pelo seu precursor, capaz de identificar qual o emaranhamento presente no sistema do cliente e a partir de então restabelecer a ordem e evitar a repetição desses padrões.

Através da vivência pessoal desse método, o juiz baiano Sami Storch o aplicou no direito e o denominou de Direito Sistêmico, que consiste na aplicação do método no âmbito jurídico como meio alternativo de solução de conflitos.

Portanto, no primeiro tópico será abordado o “Ordenamento jurídico brasileiro e as novas possibilidades de resolução de conflito”, tendo em vista que o objeto da pesquisa

consiste em um método alternativo de solução de conflitos, previsto pelo Código de processo Civil de 2015 e disciplinado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, no segundo tópico será explicado sobre o “Método da Constelação Familiar”, abrangendo as Leis Sistêmicas e em que consiste o método.

Por fim, no terceiro tópico será explanado sobre o “Direito Sistêmico e sua aplicação no Judiciário Brasileiro”, abordando sobre o Direito Sistêmico e destacando diversos Tribunais que já utilizam a técnica de forma satisfatória, finalizando com considerações finais.

O estudo utilizou-se da metodologia descritiva, qualitativa, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica em livros e artigos sobre a temática. É descritiva porque observa-se o que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, inferindo-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas.

2 O ORDENAMENTO JURÍCO BRASILEIRO E NOVAS POSSIBILIDADES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Segundo Lagrasta, Azevedo e Napoleão (2020), desde a antiguidade há uma distinção entre os conceitos de Direito e Justiça. O primeiro é entendido como um mecanismo voltado ao ajustamento das relações sociais e políticas, para a obtenção da segunda, que, conforme o filósofo Platão, compreende em “*dar a cada um aquilo que lhe é próprio*”. Dessa forma, as leis sempre foram pensadas e criadas com o objetivo de obter-se a Justiça.

Com o passar do tempo, ficou difícil de se perceber tal distinção, à medida que a sociedade os entende como sinônimos, e que somente através do Judiciário é possível alcançar uma solução de forma justa para os conflitos, de tal forma a tornar-se uma barreira a aceitação pela sociedade de outras formas de solução de conflitos.

Porém, a maior barreira para a implementação dos métodos consensuais de resolução de conflito encontra-se na formação acadêmica e atuação dos profissionais de direito. Isso porque nas universidades ainda predomina a ideia de resolução de conflitos apenas de forma contenciosa e adjudicada, não sendo estimulado e nem ministrado disciplinas que favoreçam a resolução de conflitos de forma pacífica.

Essa ideia, de acordo com Lagrasta, Azevedo e Napoleão (2020, p. 09), é observada nos operadores de Direito, cujo profissionais foram treinados para o embate jurídico, sem

preocupar-se com a pacificação das partes e da sociedade. Para estes profissionais, o que importa são os atos processuais, em destaque a sentença, a qual está longe de uma pacificação, tendo em vista que uma parte, ou ambos sairão descontentes com a decisão prolatada, e mesmo que se resolva o conflito jurídico, o conflito social, que seria a causa, permanecerá sem solução.

Desse modo, a judicialização dos conflitos e resolução de forma contenciosa, através de sentenças impositivas pelo Estado-Juiz, não solucionam o conflito social, vez que geralmente uma parte sai insatisfeita, sem falar na demora do processo legal, devido à grande taxa de congestionamento do Judiciário brasileiro.

Entretanto, no contexto jurídico, conforme Watanabe (2019), a solução de conflitos através da sentença – pelo julgamento da dualidade certo ou errado, sem dar espaço à autonomia da vontade das partes, e a resolução dos conflitos de forma pacífica – ainda é a forma mais eleita.

Ao contrário da cultura da sentença, com os métodos autocompositivos busca-se exatamente olhar para o conflito social existente por trás do conflito jurídico. Dessa forma, estimula-se os interessados a solucionar o conflito existente entre eles de maneira amigável e satisfatória a ambos, através dos métodos de autocomposição.

Embora os métodos de autocomposição ainda não sejam estimulados e implementados na grade curricular acadêmica, estes possuem previsão legal específica, através da lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), bem como estão disciplinados pelo CPC/2015 e pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, dando mais celeridade à resolução dos conflitos e diminuindo a sobrecarga processual do Judiciário.

Conforme o artigo 3º, §3º, CPC/2015¹, a Conciliação, a Mediação e outras formas de solução de conflito devem ser estimuladas pela Justiça.

Dessa forma, as técnicas consensuais de resolução de conflitos ganharam espaço no ordenamento jurídico. Tais técnicas passaram a ser essenciais e uma fase importante que antecede a fase processual. Portanto, não apenas a Conciliação e a Mediação ganharam visibilidade no cenário jurídico, mas outro método alternativo, o Direito Sistêmico – que consiste na aplicação das Constelações Familiares na esfera judicial, sendo bastante utilizada no judiciário brasileiro.

¹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com o advento da Resolução nº 125/10 do CNJ, a Constelação Familiar passou a ser utilizada como forma de resolução de conflitos das demandas processuais, estimulando a composição dos litígios e uma solução mais pacífica, apresentando-se como um meio mais econômico para os cofres públicos, mais célere, eficaz e satisfatório para as partes envolvidas.

Essa Resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, de forma a assegurar o acesso à justiça e o direito de todos à solução de conflitos, através da criação dos Centros, conforme o art. 8º, da Resolução nº 125/2010, do CNJ:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Então, resta claro que tanto o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quanto o Poder Judiciário estão primando pela celeridade e satisfação das partes na resolução das lides. Ressalta-se isso pelo fato dessa Resolução recomendar a criação de Centros Judiciários para resolução de Conflitos.

Ademais, no art. 165, *caput*, do Código de Processo Civil, recomenda também a criação de centros judiciários, com a finalidade de realizar audiências de conciliação e mediação, além de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição através de ações, demonstrando mais uma vez a importância desses métodos de composição, *verbis*:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Cabe ressaltar, que uma vez regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro, esses meios alternativos de resolução de lide ganharam notoriedade e passaram a ser mais utilizados devido ao congestionamento do Judiciário e a busca por alternativas mais céleres e com soluções satisfatórias para a sociedade que buscava o Judiciário.

3 O MÉTODO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A Constelação Familiar é um método terapêutico com abordagem sistêmica-fenomenológica, criado pelo alemão Bert Hellinger, a partir de sua observação e vivência como missionário durante dezesseis anos, entre os zulus, na África do Sul. Em seus estudos, Hellinger observou que nas famílias há padrões que se repetem em várias gerações e que há

ordens de convivência humana, nos diversos tipos de relações, iniciando pelas relações familiares entre homem e mulher, pais e filhos, incluindo a educação, relações de trabalho (empresas/organizações), até abranger grupos maiores, como povos e culturas, conforme Hellinger (2010), Hellinger (2011) e Franke (2012).

Este método, segundo Hellinger (2007), é dito sistêmico porque busca averiguar se no sistema familiar ampliado há alguém que esteja emaranhado nos destinos dos seus antepassados familiares, ou seja, que alguém retoma e revive o destino de um familiar anterior. É ainda fenomenológico, pois simplesmente acontece, o problema vem à luz e se consegue perceber o que o causou, através do sistema ali representado e pelos movimentos dos representantes.

Consoante Gross e Schneider (2012), na fenomenologia a pessoa expõe-se a uma realidade, receptivo e isento de critérios de observação, sem julgamentos e de forma inconsciente.

A propósito, Hellinger e Hövel (2007, p. 30) afirmam que fenomenologia significa:

Eu me exponho a um contexto mais amplo sem compreendê-lo. Eu me exponho a esse contexto sem a intenção de ajudar e também sem a intenção de provar algo. Eu me exponho a ele sem medo do que poderá vir à luz. Tampouco tenho medo de que algo assustador venha à tona. Eu me exponho a tudo, assim como se apresenta.

Segundo Franke (2012) relata em seu livro, nessa abordagem toda estrutura, quer seja organização, organismo ou sistema, vive num campo mórfico, ou seja, um campo de memória que atua como o armazenamento de todas as informações importantes daquele sistema.

Esse campo é perceptível quando ao entrar em contato com o cliente, o constelador (aquele realiza a constelação) percebe qual o emaranhamento presente, através das imagens internas e reações do corpo, mesmo sem o cliente dar maiores informações, sendo confirmado mais tarde.

Outra forma de percepção desse campo são os acontecimentos e informações que emergem do sistema e que o cliente não conhecia, como por exemplo, segredos de família, ou acontecimentos em outras gerações quando ele ainda nem era vivo.

Acontece ainda as reações dos representantes, que mesmo desconhecendo o cliente e sem detalhes, reproduzem reações do sistema e de quem estão representando, podendo ser confirmado depois com seus familiares (FRANKE, 2012). Inclusive, há relatos de representantes que sentiram fortes contrações quando representou uma mulher que sofreu aborto, outra que fazia movimentos faciais de uma idosa, pode ocorrer também reações de

vômitos, vontade imensa de agredir outro representante, tudo de forma involuntária e por emergir devido à consciência de grupo, pois ao se montar uma constelação é necessário estar livre de qualquer pensamento ou julgamento.

Dito isso, explica-se os padrões repetidos por várias gerações, pois conscientemente não é preciso ter conhecimento de um destino de alguém que foi excluído, porque pela consciência de grupo, o membro da família sabe e pode repetir aquele padrão – por exemplo, famílias com histórico de doenças graves e morte, suicídio, infidelidade, separação e divórcio, incesto, aborto, dentre outros – como provenientes de um amor inconsciente, advindo da consciência do clã e que gera desordem no sistema.

Assim, Hellinger e Hövel (2007, p. 30) observaram que os relacionamentos humanos são regidos por três leis ou ordens da convivência humana e do amor humano, as leis sistêmicas, denominadas Ordens do Amor, são elas: Ordem do Pertencimento, Ordem da Hierarquia, e Ordem do Equilíbrio.

Essas “ordens” atuam nos sistemas familiares e em todo tipo de relacionamento, e quando em consonância dão uma sensação de equilíbrio e paz aos pertencentes do grupo. Entretanto, quando não cumpridas, tais leis desencadeiam problemas afetivos, familiares, financeiros, de saúde, dentre outros.

Nesta senda, através da Constelação pode ser verificado que lei foi descumprida. Conforme descrito por Schneider (2007), a Constelação pode ocorrer de forma individual, através de bonecos playmobil para representar os membros, ou em grupos, como um teatro sem roteiro. Ocorre da seguinte forma: o cliente apresenta a questão (conflito) que quer resolver ao constelador, que o faz algumas perguntas iniciais a fim de saber quem deve ser representado naquele sistema, e quem está faltando (excluído). Pessoas são colocadas para representar o sistema, e através dos movimentos e reações o constelador identifica onde há desordem naquele sistema. Através de reposicionamento dos representantes, reverências² e/ou frases de cura³ é possível resolver a questão, e tal solução irá refletir em todo o sistema.

Dessa forma, esclarece Schneider (2007), que ao final, o terapeuta procederá com o reestabelecimento da ordem, isto é, com a reintegração dos membros excluídos e a colocação de cada indivíduo no lugar que lhe pertence, que ocorre por meio da utilização de reverências

² Reverências: a reverência quando feita à pessoa certa, restaura o equilíbrio e a ordem. É um movimento de respeito e de homenagem, que nos liga a outra pessoa (HELLINGER, 2007b, p. 115).

³ Frases de cura: As frases servem para objetivos diversos: para constatar realidades que nunca foram explicitadas no relacionamento; para oferecer impulsos em direção a uma solução; para permitir emergir sentimentos ou para finalizar acontecimentos do passado (FRANKE, 2012, p. 137).

e frases curativas, para que haja o correto movimento da alma e o reencontro do respeito e do amor.

Portanto, com a Constelação é possível acessar as informações de um sistema familiar, de tal forma a descobrir a causa de certas desordens, a fim de se encontrar a solução.

3.1 Leis Sistêmicas

Como já explanado, a Constelação Familiar baseia-se em três Leis ou Ordens Sistêmicas: Lei do Pertencimento, Lei da Hierarquia e Lei do Equilíbrio entre o dar e receber.

A primeira ordem, de acordo com Hellinger (2011), refere-se ao direito irrevogável que todos têm de pertencer a sua família, independente de quem seja a pessoa e de suas ações.

Assim, conforme Gross e Schneider (2012), a um sistema familiar pertencem pais, irmãos, filhos, avós, tios, bem como toda a ancestralidade e todos os vínculos de relacionamentos anteriores dos pais, por estes terem deixado o caminho livre para o relacionamento dos pais e a vida dos filhos.

Ocorre que, devido a essa Lei, se for negada a igualdade e o pertencimento a algum membro desse sistema, e este não puder ser aceito, através de avaliações morais – tais como: “ele é um canalha” ou “ele é um alcoólatra” ou “ele é filho ilegítimo”, ou seja lá por qual razão – este que foi excluído será representado por alguém em outra geração. Isso, porque a exclusão de um membro dentro de um sistema faz com que pela consciência de grupo, este membro seja representado por outro membro, como forma de compensação, de reparar a injustiça cometida a um antecessor, refletindo em todo o sistema familiar.

Essa consciência reage a tudo que promova ou ameace o vínculo familiar, havendo uma boa consciência que se age no sentido de permanecer no grupo, e com má consciência quando se desvia dos padrões “impostos” pelo grupo.

Em nome desse pertencimento, a consciência liga as pessoas e grupos necessários à sobrevivência do indivíduo, independentemente das condições estabelecidas para essa pertinência, sem julgamento de valores, de modo que vale se sentir pertencente ao grupo.

Dessa forma, Gross e Schneider (2012) afirmam que os motivos da exclusão são irrelevantes, pois a alma e a consciência de grupo só percebem o ocorrido, sem se importar com os motivos, explicações, vergonhas, medos ou boa intenção.

Portanto, Hellinger (2012) diz que quando é negado o direito de pertencimento a um membro familiar, então, a alma ou a consciência da família procura restabelecer a ordem através da compensação.

A segunda ordem faz referência à Lei da Hierarquia, em que, quem chegou primeiro tem precedência quanto aos mais novos, sendo necessário seguir tal ordem e cada um manter seu lugar dentro do sistema. O desequilíbrio ocorre quando um membro toma um lugar que não é seu dentro do sistema, ou quando não aceita ou não honra os que vieram antes.

A propósito, Hellinger e Hövel (2007b) afirmam que quando violada, devido a algum sucessor assumir ou cobrar por um infortúnio que ocorreu a um antecessor, incorre em desordens como fracasso, doenças ou até repetir o ocorrido com o ascendente.

A terceira ordem refere-se ao equilíbrio entre o dar e o receber nas relações. Quando essa troca é realizada de forma desproporcional, coloca o relacionamento em risco.

Por esta Lei, segundo Hellinger, Weber e Beaumont (2006), nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos, logo, o equilíbrio das relações está entre o dar e o receber, que precisam ser de forma equilibrada, para então os envolvidos sentirem paz.

4 DIREITO SISTÊMICO E SUA APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

4.1 O Método do Direito Sistêmico

Atualmente, a Constelação Familiar é um método terapêutico bem difundido no Brasil, e utilizado para solucionar conflitos em diversas áreas e trazer soluções para um indivíduo ou um grupo de indivíduos. Esse método é utilizado em empresas, escolas, relacionamentos de casais, de família, problemas de saúde, e aqui será abordado a sua aplicação no âmbito do Direito.

Nesse contexto, conforme Pizzatto (2018), o Direito Sistêmico surgiu da aplicação das Leis ou Ordens do Amor, criadas por Bert Hellinger, no âmbito jurídico. Então, através do método das Constelações é possível compreender quais contextos e quais regras foram descumpridas a ponto de gerarem conflitos e levar as partes a ajuizarem ações no Judiciário.

Assim, no Brasil, Direito Sistêmico foi a denominação criada pelo juiz de Direito do Tribunal do Estado da Bahia, Sami Storch, para designar a aplicação da Constelação Sistêmica Familiar no Judiciário.

Baseado nas leis que regem os sistemas familiares, o método foi desenvolvido em conflitos judiciais e a terapêutica vem ajudando diversas pessoas, na solução de seus problemas (STORCH, 2018). Pode-se dizer ainda que o Direito Sistêmico adveio da análise

do direito a partir de uma concepção baseada nas ordens superiores que gerenciam as relações humanas, desenvolvidas pelo próprio Hellinger (PAULA, 2018).

Este método tem sido empregado em varas de Família, Infância e Juventude, em questões envolvendo violência doméstica, guarda de filhos, adoção, abandono, divórcio, alienação parental, além de lides que envolvam questões de saúde pública como internação compulsória, processos criminais, sucessões, empresariais, litígios em inventários, nos quais observa-se que alguém foi excluído ou desconsiderado no passado do sistema familiar, e fica perceptível a todos qual postura no sistema estava em dissonância, causando conflito e a simples constatação já favorece a chegar à solução.

Tal método visualiza as partes em conflito como elementos de um mesmo sistema, ao mesmo tempo que cada um está ligado aos seus sistemas individuais dos quais fazem parte, de forma simultânea, sejam eles a família, profissão, religião, entre outros. O objetivo é encontrar a solução que, em conformidade com todo esse contexto, traga um maior equilíbrio aos indivíduos (STORCH, 2018).

Dessa forma, observa-se que Sami Storch ao tratar os conflitos, olha para o macrosistema, em busca da causa, trazendo soluções que incidam na causa, em busca de solucionar o conflito no microsistema, que é a relação entre as partes. A propósito:

Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados, em geral, por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas, às vezes, não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas (STORCH, 2013, p. sp.)

Logo, Storch (2018) verificou que nos litígios resolvidos judicialmente, o conflito era resolvido de forma momentânea, mas não de forma a pacificar as partes. Ademais, em processos judiciais uma ou as duas partes não saem contentes com a sentença, prova disso são os recursos. E após arquivado os autos, o conflito que realmente gerou a ação, continua.

Em contrapartida, em entrevista a Idoeta (2018), Storch afirmou que o uso do Direito Sistêmico aumenta consideravelmente as chances de um acordo entre as partes, e que o método começou a ser usado diante da frustração do magistrado ao perceber que as decisões muitas vezes não eram cumpridas e não traziam um desfecho favorável e harmônico entre as partes. Vejamos um trecho nesse sentido:

Um único casal em processo de divórcio chegou a ter 25 ações tramitando na Justiça, entre pedido de pensão alimentícia, partilha de bens e denúncia de violência doméstica. Eles não se olhavam nos olhos havia muito tempo. Com a constelação familiar na audiência, conseguimos que eles identificassem as origens do conflito e

entrassem em um acordo que pôs fim a boa parte dos processos (STORCH, 2018, p. sp).

Nessa mesma entrevista a Idoeta, a juíza Vanessa Aufiero, da Vara de Família, em São Vicente (SP) –, afirmou que utiliza a constelação mensalmente desde 2016, e que a aplicação do método se trata de um esforço de alguns Tribunais em propagar a cultura da pacificação e não tão somente de serem aplicadores da lei.

Nos tribunais, esse método tem sido aplicado pelos magistrados ou por profissionais que tenha a formação em Constelação Familiar. O constelador, através de uma palestra explica acerca da Constelação, com ênfase na Leis do Amor. A seguir há um momento de reflexão, através de mensagens que envolvam justamente as relações e vínculos envolvidos entre as partes. Depois é montado a constelação com representantes para os membros familiares, de acordo com o conflito em questão. Por fim marca-se audiência de conciliação para os que participaram da constelação e aplica-se um questionário a fim de se avaliar e ter um feedback da técnica aplicada.

Após, no momento da conciliação, a avaliação do método é tão positiva que os acordos acontecem rapidamente e de forma emocionante (STORCH, 2018).

4.2 A aplicação no Judiciário

Segundo Idoeta (2018), Storch realiza sessões mensais de Constelação, em sua Comarca, na Bahia, com a participação facultativa de várias partes de ações judiciais sob sua responsabilidade, escolhendo de dois a três casos, para através do método verificar qual dinâmica familiar está por trás da disputa judicial em questão.

Nesse âmbito, tal técnica foi aplicada inicialmente na Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA, em 2012, por Storch, que desenvolveu o projeto chamado “Separação de casais, filhos e vínculos que nunca se desfaz”, realizado de outubro de 2012 a setembro de 2013 (STORCH, 2015). A respeito:

Há 12 anos utilizo técnicas de constelações familiares sistêmicas, obtendo bons resultados na facilitação das conciliações e na busca de soluções que tragam paz aos envolvidos nos conflitos submetidos à Justiça, em processos da Vara de Família e Sucessões e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal, mesmo em casos considerados bastante difíceis (STORCH, 2018, p. sp.).

Destaca-se a sua aplicação pelo Ministério Público e Defensoria Pública, na área criminal, como prática auxiliar no trabalho da Justiça restaurativa, apresentando bons resultados.

Nesta senda, outra aplicação que gerou bons resultados foi no Complexo de Curado (PE), conforme entrevista de Marcelo Pelizzoli – professor da Universidade Federal de Pernambuco e coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa do Estado – a Idoeta (2018), que afirmou que nesses casos emergia a figura paterna, como geradora do infortúnio do filho: “Não é algo predeterminado, mas abandono e violência praticados pelo pai e crimes prévios na família muitas vezes levavam a uma predisposição desses homens para entrar no crime” .

Dito isso, com o método da Constelação, o professor universitário acredita na ressocialização dos apenados, tendo em vista reconhecerem sua humanidade a partir do conhecimento das origens de seus delitos.

Soma-se à aplicação nessa esfera, a utilização do método em processos criminais, pelo juiz Sami Storch, com a ressalva que um eventual arrependimento não muda a responsabilidade penal. Dessa forma, em entrevista a Idoeta (2018), assegura Storch:

Em casos como roubo e homicídio, por exemplo, uma reconciliação não vai isentar o réu de sua pena", explica. "Mas pode ajudá-lo a melhorar seu comportamento, reduzir sua agressividade e lidar com seus vícios. E, para a vítima, pode trazer algum conforto.

Pontua-se que em 2012 e 2013, o juiz Storch aplicou o método nas ações judiciais da Vara de Família do Município de Castro Alves, a 191 km de Salvador. A maioria dos conflitos referentes à guarda de filhos, alimentos e divórcio, veja-se:

Foram seis reuniões, com três casos “constelados” por dia. Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100% (CONSULTOR JURÍDICO, 2014).

Ademais, em 2013, relata Vieira (2013), que o juiz Storch – na ocasião, juiz da Vara cível da Comarca de Castro Alves (BA) – constatou o índice de 88% de conciliações nos processos em que uma das partes vivenciou a prática e, de 69% nos outros, segundo dados da Comarca. Constatou ainda que, ao aplicar questionários após uma audiência de conciliação, observou que mais de 50% dos que participaram da pesquisa – em um universo de 60 pessoas – reconheceram a importância da palestra para se chegar a um acordo.

Da mesma maneira, em 2014, o juiz Yulli Roter, da Vara Cível de Família e Sucessões da Comarca de União dos Palmares/AL reconheceu a importância da humanização do Judiciário, e aplicou a constelação em um caso grave de ato infracional cometido por um adolescente, conforme Otonni e Fariello, 2018.

Reconhecida também a importância da aplicação do método na Comarca de Natal, quando em 2015, conforme Therense et al. (2017), a juíza Virginia Marques, titular da 6ª Vara

de Família da Comarca de Natal, começou a aplicar o método nas ações acerca de pensão alimentícia, divórcio, guarda, divórcio, e alienação parental, através do projeto “Constelar é legal – Justiça do RN”.

Destaca-se a ótima aceitação no Tribunal da Justiça de Goiás, que conseguiu atingir o índice de 94% de demandas resolvidas através da Constelação – através do Projeto de Mediação Familiar, desenvolvido pelo 3º CEJUSC/GO – o que lhe rendeu a premiação em primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do “V Prêmio Conciliar é Legal” do CNJ, destacado por Araújo (2015), no site do CNJ.

Soma-se à boa aceitação do método, a aplicação em 2016, conforme o Consultor Jurídico (2016), na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (DF), onde foi aplicado em aproximadamente 52 processos, alcançando o índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica.

Acrescenta Otoni e Fariello (2018), que em 2017, o juiz de Caxias do Sul/RS passou a aplicar alguns fundamentos da Constelação nas audiências judiciais, levando as partes a refletirem o objetivo do processo e se o conflito não é uma repetição do que ocorreu com os seus genitores. Com isso, alcançou-se alto índice de conciliação, em que de 31 audiências em processos envolvendo disputas familiares, apenas em uma delas não houve resultado positivo na conciliação.

Já em Pernambuco, vários juízes têm empregado o método em demandas com alta litigiosidade, acerca de divórcio, alienação parental, pensão alimentícia, questões de guarda e casos de interdição. A audiência de conciliação é marcada para 30 dias após a sessão de constelação, e como afirma a juíza Wilka Vilela, com a aplicação em 33 processos obteve-se o acordo em 75% dos casos na justiça pernambucana (OTONI; FARIELLO, 2018).

No Estado do Maranhão, desde 2018, conforme matéria do Núcleo de Comunicação do Fórum Des. Sarney Costa, publicada no site do TJMA (2020), o Projeto Constelação Familiar na Justiça, da 3ª Vara da Família da Comarca de São Luís, em uma parceria da juíza Joseane Bezerra com a consteladora Claudia Chaves, vem sendo desenvolvido, através de palestras e dinâmicas sistêmicas, o que tem auxiliado positivamente na autocomposição das partes.

Conforme matéria veiculada no site do CNJ, de autoria de Otoni e Fariello (2018), mostra-se a eficácia da técnica pela utilização no Poder Judiciário em pelo menos 16 estados brasileiros.

Com esses dados, demonstra-se a amplitude da aplicação do método e a satisfação das partes com a aplicação deste na solução dos conflitos na esfera judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu estudar como o Direito Sistêmico tem sido aplicado no Judiciário brasileiro como método consensual de resolução de conflitos.

No decorrer do estudo verificou-se que a Constelação Familiar é um método terapêutico criado pelo alemão Bert Hellinger, que tem por base as relações humanas e é regido por três Leis: Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio entre o dar e o tomar.

Constatou-se ainda que o termo Direito Sistêmico foi a nomenclatura utilizada pelo juiz baiano Sami Storch para denominar a aplicação do método no Judiciário, a fim de alcançar a resolução dos conflitos de forma consensual e pacífica.

Dessa forma, foi possível verificar ainda que, a abordagem traz à luz causas sistêmicas que geralmente os envolvidos desconhecem e que às vezes estão ligadas aos antepassados – por violação às Ordens do Amor - e uma vez reconhecidas são capazes de trazer soluções ao problema e como consequência conciliar os envolvidos, resolvendo o litígio de forma harmônica e refletindo em todo o sistema familiar

Portanto, conclui-se que o Direito Sistêmico é um método válido na resolução de conflitos de forma consensual e pacífica, vez que possibilita uma resolução mais rápida dos conflitos judiciais, diminuindo os custos processuais, dando maior celeridade à justiça e desafogando o Judiciário.

Contudo, cabe ressaltar que o método aqui estudado só será aplicado em comum acordo entre as partes e, que nem sempre é possível chegar a um acordo com a técnica, mas certamente o olhar para o conflito vai mudar. Há ainda casos de partes que não desejam aplicar a técnica em sua ação, e nesse caso segue-se o processo judicial tradicional.

Diante disso, conclui-se que o Direito Sistêmico é uma ferramenta que tem sido bastante aplicada no Judiciário brasileiro, restando claro sua eficácia, por possibilitar o olhar sistêmico para causas processualistas e oportunizar o tratamento dos conflitos vivenciados pelos jurisdicionados de forma mais humanizada e mais holística, a fim de detectar o problema na base e solucionar a causa, não tão somente as consequências, que no Judiciário são os objetos das demandas processuais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar.** In.: CNJ. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/> Acesso em: 25 março 2022.

BRASIL, Lei nº 13.140/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 25 março 2022.

_____. Lei nº 13.105/2015. Código de processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 abril 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes de conciliações.** In.: **CONJUR.** 17 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-17/juiz-obtem-100-acordos-tecnica-alema-antes-conciliacoes>. Acesso em 15 abril 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Doze tribunais adotam técnica alemã de conciliação em conflitos.** In.: **CONJUR.** 1º de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/doze-tribunais-adotam-tecnica-alema-conciliacao-conflitos>. Acesso em 25 abril 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010 CNJ.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/Resolucao_n_125-GP. Acesso em 30 abr. 2022.

FRANKE, Ursula. **Quando fecho os olhos vejo você:** as constelações familiares no atendimento individual e acolhimento: um guia para a prática. Tradução Tsuyuko Jinno-Spelter. 2. ed. Goiânia: Atman, 2012.

GROSS, Brigitte; SCHNEIDER, Jacob Robert. **Ah! Que bom que eu sei!:** A visão sistêmica dos contos de fadas. tradução: Tarcísia Múcia Lobo Ribeiro e Cláudio Brant. Goiânia: Atman, 2012.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A Simetria Oculta do Amor:** por que o amor faz os relacionamentos darem certo. tradução Gilson César Cardoso de Sousa; revisão técnica de Esther Frankel, Milton Corrêa e Mimansa Farny, - 6. ed. – São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor:** um guia para o trabalho com constelações familiares. tradução Newton de Araújo Queiroz; revisão técnica Heloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007a.

_____. **Conflito e paz:** uma resposta. tradução: Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007b.

_____. **O Amor do Espírito na Hellinger Ciencia.** tradução Tsuyuko Jinno-Spelter, Lorena Richter, Filipa Richter. 2. ed. Goiânia: Atman, 2011

_____. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho.** Tradução: Eloísa G. Tironi & Tsuyuko Jinno-Spelter 3. ed, Goiânia: Atman, 2012

HELLINGER, Bert. HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. tradução Eloísa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007b.

_____. **Um lugar para os excluídos:** conversas sobre os caminhos de uma vida. Tradução Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2010..

IDOETA, Paula Adamo. **Constelação familiar:** técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e “propagar cultura de paz”. In.: **BBC News Brasil.** 18 de março de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>. Acesso em: 14 março 2022.

LAGRASTA, Valéria Ferioli.; AZEVEDO, Martins; NAPOLEÃO, Arthur. **Curso de Mediação Judicial.** Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça: 2020.

NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA. **3ª Vara da Família de São Luís inicia atividades do Projeto Constelação Familiar de 2020.** In.: **TJMA.** 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/432083>. Acesso em 25 abril 2022.

OTONI, Luciana; FARIELLO, Luiza. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário.** 30 de abril de 2018. In.: **CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em: 14 abril 2022.

PAULA, Leonardo Nespolo de. **A aplicabilidade do Direito Sistêmico como Método Adequado de Resolução de Conflitos.** Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Rio Grande do Sul. 2018.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia:** uma prática humanizada. 2. ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

SCHNEIDER, Jacob Robert. **A prática das Constelações Familiares.** tradução: Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Revista Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas,** n. 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** In.: **Conjur.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em 30 abril 2022.

_____. **Direito Sistêmico.** 2013. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/> Acesso em 30 abr. 2021.

THERENSE, Munique et al. **Psicologia Jurídica e Direito de Família**: para além da perícia psicológica. Manaus: UEA Edições, 2017.

VIEIRA, Victor. **Psicoterapia ajuda a resolver ações de família na Bahia**. In.: **Conjur**. 26 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-26/psicoterapia-ajuda-resolver-litigios-familia-comarca-bahia>. Acesso em 25 março 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo horizonte: Del Rey, 2019.